

Acórdão : 15.223/01/1^a
Impugnação : 40.010104331-55
Impugnante : Telecomunicações de Minas Gerais S/A
Proc. Sujeito Passivo : Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/Auto de Infração: 02.000200542-77
IE/SEF : 062.015290.16-11
Origem : AF/Juiz de Fora
Rito : Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se que a Autuada transportava materiais sem o exigido acobertamento com “guias de remessa”, consoante o inciso IV, art. 1º da Resolução 3.111/00. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI prevista no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75, formalizada no AI nº 02.000200542.77 de 11/04/01, constatado o transporte de materiais desacobertos de documentação fiscal, uma vez que estas não estavam acompanhadas com guias de remessa, conforme exigência do inciso IV, artigo 4º da Resolução 3.111 de 01/12/00.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, impugnação, fls. 18/23, e após apresentar suas razões de defesa, pede pela procedência da impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 50/53, contra arrazoa a impugnação e ao final propõe a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Pelo conjunto de provas, entende-se que a Impugnante não conseguiu **provar inequivocamente que a mercadoria abordada estava acobertada por documentação fiscal**, consoante o inciso IV, art. 1 da Res. 3011/00 “desde que toda a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente”, estando correto o entendimento do fisco de que é considerada desacobertada a mercadoria encontrada em estabelecimento mineiro sem a respectiva documentação fiscal, consoante o inciso III, art. 149 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a materialidade dos fatos torna inquestionável a natureza da infração capitulada no § 1º, art. 39 da Lei 6763/75 e impondo as contribuintes pelos ditames do art. 96, parte geral do RICMS/MG o seguinte:

Art. 39 - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma prevista no regulamento.

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados formas e prazos estabelecidos, além de recolher o imposto e, sendo o caso os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou transportador, o documento fiscal correspondente à operação ou a prestação realizada.

Quanto ao argumento da Impugnante de que se tratava de bens, verifica-se pelas provas dos autos que se tratava de materiais não perfeitamente identificáveis e que tal alegação não foi acompanhada de provas de sua imobilização na escrituração contábil, não revestindo tal argumento de veracidade.

Outrossim, a boa fé do Impugnante não lhe ampara, face ao disposto no § 2º, art.2º da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. Apesar de estar a operação desacobertada de documentação fiscal, verifica-se que a circulação tais materiais não era hipótese de incidência do ICMS, não havendo previsão legal para a ocorrência do fato gerador do ICMS, incorrendo a Autuada, somente, em descumprimento de obrigação acessória.

Assim reputa-se incorreta a cobrança do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que não houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

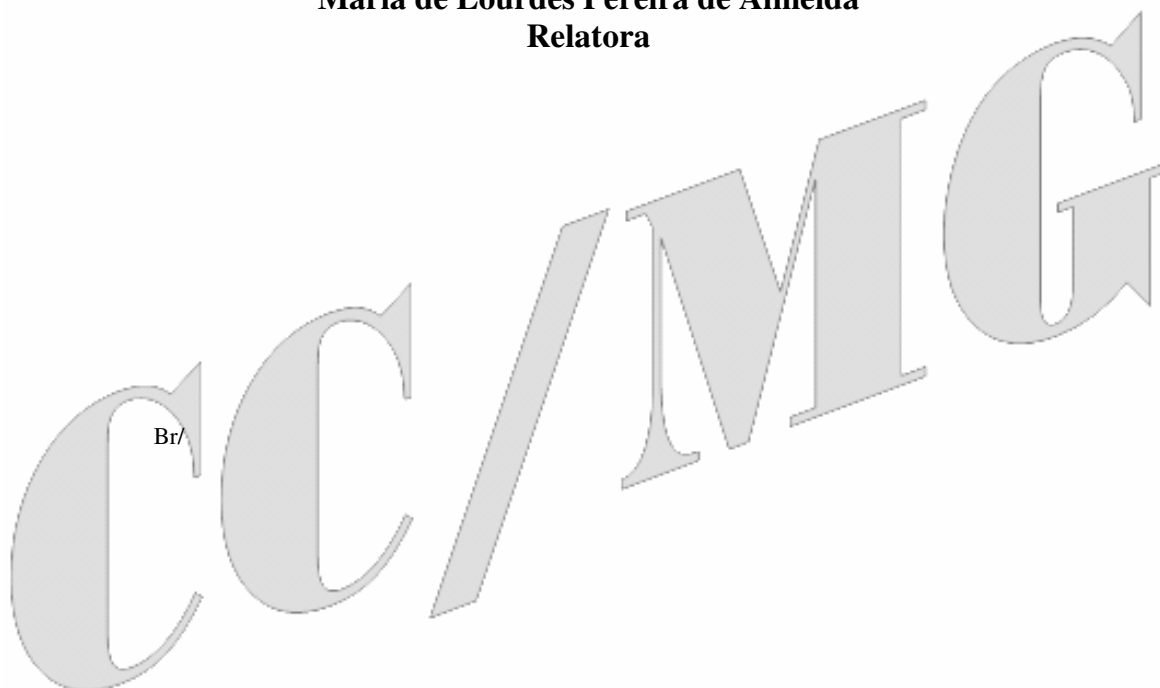
Quanto a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, obrigação de fazer, apurada pelo fisco, correta a aplicação de multa isolada -MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Maria Cecília De Marco Rocha e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 19/09/01.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

Br/ The logo consists of the letters 'CCE/MG' in a large, bold, serif font. The letters are light gray with a slight 3D effect. The 'C' is on the left, followed by another 'C', then a diagonal slash, and finally 'M' and 'G' on the right. A small 'Br/' is positioned to the left of the first 'C'.